

50 (cinquenta) anos ou se ele ou algum dependente tiver deficiência, nos termos da Lei n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88”. Importante destacar que o §2º do mesmo artigo veda expressamente a cumulação de acréscimos quando configuradas mais de uma das hipóteses previstas no inciso V, in verbis: “Ainda que configurada mais de uma das hipóteses previstas no inciso V do parágrafo anterior, o acréscimo será único, vedada a sua cumulação.” Ademais, o artigo 8º, parágrafo único, estabelece que “o auxílio-saúde é inacumulável com outros benefícios ou vantagens de igual espécie ou semelhante finalidade.”

2.2. Dos Princípios Administrativos Aplicáveis

Ainda que a Resolução COJUS nº 86/2024 não contenha dispositivo expresse vedando a duplicidade do benefício majorado em situações como a dos autos, a integração e interpretação sistemática das normas jurídicas, aliada aos princípios que regem a Administração Pública, conduz inexoravelmente à impossibilidade do duplo recebimento da majoração do auxílio.

2.3.1. Princípio da Economicidade

O princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de buscar a melhor relação custo-benefício na gestão dos recursos públicos, evitando desperdícios e gastos desnecessários. No caso em análise, a concessão do auxílio-saúde majorado visa custear as despesas extraordinárias decorrentes da enfermidade da dependente. O fato gerador é único, a saber: existência de servidor ou dependente portador de deficiência ou doença grave. Nesse passo, permitir que dois servidores recebam a majoração pelo mesmo fato gerador incide em duplicidade da majoração do benefício sem a correspondente duplicidade da motivação do ato administrativo.

2.3.2. Princípio da Moralidade Administrativa

O princípio da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que a conduta administrativa observe não apenas a lei, mas também padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. No presente caso, o espírito da norma é claro: garantir ao servidor que possui dependente com doença grave condições financeiras adicionais para arcar com as despesas médicas extraordinárias. Desse modo, conceder a majoração do benefício duplicadamente a dois servidores (cônjuges) do PJAC pela mesma causa (descendente portadora de TEA) desvirtua a finalidade da norma jurídica.

2.3.3. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, embora não estejam expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, são corolários lógicos do Estado Democrático de Direito, bem como do devido processo legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a atuação administrativa deve pautar-se pela razoabilidade, não sendo admissível interpretação que conduza a resultados manifestamente desarrazoados ou desproporcionais. Nesse compasso, o objetivo da majoração do auxílio-saúde é compensar o servidor pelas despesas com a descendente que exige cuidados especiais. Portanto, não é razoável nem proporcional que o mesmo fato gerador — a existência de um único dependente portador de TEA — enseje dupla majoração quando ambos os genitores são servidores do mesmo órgão e um deles já recebe a majoração do referido benefício, consoante os termos do processo SEI n. 0003659-42.2025.8.01.0000.

2.3.4. Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98 no caput do artigo 37 da CF, impõe à Administração Pública a busca pela melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando desperdícios e priorizando a qualidade na prestação dos serviços. A concessão de benefício em duplicidade, sem correspondente necessidade duplicada, contraria frontalmente o princípio da eficiência, configurando alocação ineficiente de recursos que poderiam ser destinados a outras finalidades públicas.

2.4. Da Interpretação Sistemática e Teleológica

A ausência de dispositivo expresse vedando a duplicidade não autoriza a conclusão pela possibilidade de concessão do benefício duplicado. Isso porque, a integração e interpretação lógica e sistemática do arcabouço normativo, proíbe o deferimento do pedido 2318339, destaco: a) o §2º do artigo 6º da Resolução COJUS nº 86/2024, que veda a cumulação de acréscimos ainda que configuradas múltiplas hipóteses no mesmo beneficiário; b) o artigo 8º, parágrafo único, que estabelece a inacumulabilidade com outros benefícios de igual espécie; c) princípios da economicidade, moralidade, razoabilidade e eficiência.

Desse modo, percebe-se a inequívoca conclusão de que a vedação à duplicidade é implícita no sistema normativo, entretanto, decorre logicamente

da ratio legis e dos princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública.

2.5. Da Finalidade da Norma e do Fato Gerador Único

A majoração do auxílio-saúde tem por finalidade precípua auxiliar financeiramente o servidor que possui dependente com doença grave, considerando as despesas extraordinárias que tal condição acarreta. Nesse contexto, emerge a vedação à duplicidade do recebimento como regra indispensável à integridade do sistema.

A sua finalidade primeira é impedir que um mesmo fato gerador — a despesa de saúde suplementar referente a determinado dependente — produza mais de um reembolso, multiplicando indevidamente o desembolso público. É fundamental notar que a proibição não se relaciona ao direito do dependente à cobertura assistencial em si, mas à impossibilidade de que a mesma despesa, razão de ser, seja utilizada simultaneamente para justificar dois pagamentos indenizatórios.

Em outras palavras, o dependente pode estar vinculado a um plano de saúde regularmente contratado, mas a despesa majorada associada a esse vínculo, paga a um determinado genitor/servidor, não pode ser “reaproveitada” por outro genitor para fins de reembolso majorado. Assim sendo, reembolsar duas vezes a mesma despesa, ainda que por beneficiários distintos, violaria a finalidade do benefício. Não há, portanto, justificativa razoável para o erário arcar com dupla majoração do auxílio-saúde para custear a mesma despesa, o que configuraria enriquecimento sem causa e desvio de finalidade. Ademais, a lógica jurídica demonstra que a existência do princípio da vedação do recebimento em duplicidade se alinha ao princípio da legalidade. Isso porque a concessão de reembolsos depende de autorização normativa e do cumprimento estrito das condições previstas, ou seja, a norma jurídica não prevê o pagamento em duplicidade do auxílio-saúde por meio de servidores/genitores distintos em razão da mesma natureza jurídica, dependente portador de necessidades especiais, logo, mencionado pagamento se torna indevido.

Em síntese, a caracterização da duplicidade envolve elementos objetivos e verificáveis. Dessa forma, o núcleo da proibição está na coincidência do dependente e na identidade da despesa: despesas realizadas com pagamento de plano de saúde ou seguro saúde em favor do mesmo dependente não devem gerar reembolso a mais de um beneficiário.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ratifico o inteiro teor da decisão contida no evento 2319327, para fins de indeferir o requerimento 2318339, uma vez que a vedação à duplicidade decorre da integração e interpretação sistemática e teleológica das normas, considerando os dispositivos constantes na Resolução COJUS nº 86/2024 (arts. 6º, § 2º e 8º, parágrafo único), bem como em virtude da violação aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e isonomia.

IV – ENCAMINHAMENTOS

Promover a ciência da presente decisão à servidora. Notifique-se à SEGEP. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001240-15.2026.8.01.0000

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA BANCO DO BRASIL S/A. por meio de sua subsidiária BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

PROCESSO Nº 2024-416

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/Acre – CEP 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa BANCO DO BRASIL S/A. por meio de sua subsidiária BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representado pelos Senhores SERGIO ROBERTO GRABE inscrito no CPF sob o nº 157.-85 e DANIEL RASCIKEVICUIS DO AMARAL NASCIMENTO inscrito no CPF sob o nº 143.-79, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato pelo período de 12 (doze) meses com fundamento no art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor do contrato é de R\$ 14.340,00 (quatorze mil trezentos e quarenta reais) conforme tabela abaixo:

ITEM	CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	ESTIMATIVA DE VIDAS/ MÊS	TOTAL ESTIMADO DE VIDAS/ ANO	VALOR UNIT. ANUAL	VALOR ESTIMADO MENSAL	VALOR ESTIMADO ANUAL
1	Contratação de seguro de vida para 500 estagiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com cobertura de morte acidental em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), invalidez permanente total ou parcial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e despesas médicas e hospitalares em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	mês	12	500	6.000	R\$ 28,68	R\$ 1.195,00	R\$ 14.340,00

Sendo: 500 x 12 meses = 6.000

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 19 de fevereiro de 2026 a 19 de fevereiro de 2027.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.002.02.122.2293.2257.0000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AC/SEGEF.

Fonte de Recurso 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos

Elemento de Despesa: 339039000000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RASCIKEVICUIS DO AMARAL NASCIMENTO**, Usuário Externo em 13/02/2026 às 15:30:37.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 13/02/2026 às 15:55:26.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ROBERTO GRABE**, Usuário Externo em 13/02/2026 às 15:44:53.

TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 140/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET

PROCESSO Nº 2024-263

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/Acre - CEP 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET, inscrita no CNPJ nº 12.922.132/0001-50, com sede na Rua São José, 59 - João Eduardo em Rio Branco-AC, neste ato representada pela senhora Jo-elma Brasil Lima, CPF nº 635.-34, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a inclusão de posto de serviço conforme solicitado pela unidade demandante (H26269) e com fundamento no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor do contrato passará de R\$ 3.026.026,44 (três milhões, vinte e seis mil, vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 3.044.392,59 (três milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

2.1.1. O valor acrescido ao contrato é de R\$ 18.366,15 (dezoito mil trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), correspondente a aproximadamente 0,61% de acréscimo.

2.1.2. O posto será acrescido a partir de 21/02/2026 até o final da vigência contratual em 21/07/2026.

TABELA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, Comarcas - Manoel Urbano, Sena Madureira, Bujari, Porto Acre, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasília, Assis Brasil e Santa Rosa do Purus: DE SEGUNDA À SEXTA: no mínimo 08 horas diárias no período compreendido entre 07:00 às 17:00 horas, SÁBADOS: No mínimo 04 horas diárias no período compreendido entre 08:00 às 12:00 horas	Posto	25	5	R\$ 3,673,23	R\$ 91,830,75	R\$ 459,153,75

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER

Fonte de Recurso 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas

Elemento de Despesa: 33903700000000 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 12/02/2026 às 16:05:23.

Documento assinado eletronicamente por **JOELMA BRASIL LIMA**, Usuário Externo em 12/02/2026 às 10:13:17.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 06/2026
PROCESSO SEI TJAC Nº 0008875-28.2018.8.01.0000**

PARTÍCIPES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC; E O MUNICÍPIO DE BRASÍLIA

OBJETO: 1.1. O presente Acordo tem como objeto a cooperação técnica institucional entre o Município de Brasília e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), por meio da cessão recíproca de servidores, com ônus para o órgão de origem, visando à execução de atividades de interesse comum e ao fortalecimento das capacidades institucionais dos partícipes, promovendo o intercâmbio de conhecimentos e a melhoria na prestação dos serviços públicos.

1.2. A cessão de servidores será formalizada de acordo com as necessidades específicas de cada partícipes, respeitando a legislação vigente, e deverá ser precedida de solicitação formal e fundamentada, observando-se os trâmites administrativos pertinentes.

1.3. A cessão de servidores de que trata o presente Acordo dar-se-á com ônus para o órgão de origem do servidor cedido, sendo discricionário aos partícipes a pactuação das condições da cessão, sendo-lhe concedido benefícios assistênciais, se for o caso.

1.4. No campo cooperativo, será admissível exclusivamente a cessão de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Data da Assinatura: 19 de Fevereiro de 2026.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, prorrogável automaticamente até o limite de 120 (cento e vinte) meses, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver manifestação contrária.

ASSINAM: **Laudivon Nogueira**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; **Carlos Armando de Souza Alves**, Prefeito do Município de Brasília.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 546 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 4567 / 2026 - PRESI/GAPRE,